



**ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA**

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL**

PARECER

Assunto: *Projeto de Lei Ordinária nº 62/2020*

Autor: *Ver. Edilberto Borges*

Ementa: *“Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos em igrejas e templos religiosos no município de Teresina, e da outras providências.”*

Relator: *Ver. Edson Melo*

Conclusão: *Parecer contrário à tramitação, discussão e votação do presente projeto de lei*

I – RELATÓRIO

O ilustre Vereador Edilberto Borges apresenta projeto de lei ordinária cuja ementa é a seguinte: “Dispõe sobre as vagas de estacionamento destinadas exclusivamente a veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos em igrejas e templos religiosos no município de Teresina, e da outras providências”.

Justificativa em anexo.

É, em síntese, o relatório.

II – EXAME DE ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III - ANÁLISE SOB OS PRISMAS LEGAL E CONSTITUCIONAL

No caso em apreço, embora louvável a preocupação do proponente em disciplinar, no município, vagas de estacionamento em igrejas e templos religiosos em prol de pessoas portadoras de deficiência ou mobilidade reduzida e idosos, é de se registrar que a temática já encontra respaldo em normatização federal, válida em todo o território nacional.

Inicialmente, merece registro que a Constituição Federal (CF) atribuiu aos entes federados (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) competências - legislativa e administrativa - em relação à proteção e integração das pessoas com deficiência (art. 23, II e art. 24, XIV).

Por outro lado, também se preocupou com as pessoas idosas, estatuinto que a “família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230).

Em que pese as atribuições acima, não se pode perder de vista que a temática do projeto é regulamentada também por normas do Código de Trânsito Brasileiro - CTB (arts. 86 e 86-A). E, neste ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu art. 22, inciso XI, que a competência para legislar sobre trânsito e transporte é privativa da União.

Por oportuno, impende destacar que o CTB considera como infração de trânsito estacionar o veículo em desacordo com as condições regulamentadas especificamente pela sinalização.

Do arcabouço normativo acima, evidencia-se que não cabe à Câmara Municipal iniciar tal processo legislativo, tendo em vista que a matéria é de competência



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

legislativa privativa da União, e já recebeu tratamento adequado no Código de Trânsito Brasileiro, complementado pelas leis 13.146/15 e 10.741/03 – Estatuto da Pessoa com Deficiência e Estatuto do Idoso, respectivamente.

Sendo assim, a pretendida proposição além de invadir a esfera de competência legislativa reservada exclusivamente à União, incorre ainda em irremediável desconformidade com a legislação federal que rege o assunto.

In casu, o projeto em testilha termina dispendo sobre trânsito, matéria cuja competência legislativa é atribuída, privativamente, à União, consoante disciplina o artigo 22, inciso XI, da Constituição da República; sendo assim, padece de inconstitucionalidade formal orgânica, haja vista que não observou regra de competência para a edição do presente ato normativo, infringindo, assim, o pacto federativo.

Diante da explanação acima, conclui-se que a proposição legislativa está em desconpasso com o ordenamento jurídico.

IV – CONCLUSÃO:

Desse modo, opina a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **CONTRARIAMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ordinária ora examinado.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 14 de maio de 2020.

Ver. EDSON MELO
Relator

“Pelas conclusões” do Relator, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. GRAÇA AMORIM

Vice-Presidente


Ver. ALUÍSIO SAMPAIO
Membro